

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão de Licitação da Prefeitura de São Miguel da Boa Vista/SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CRECHE MUNICIPAL.

Frimac Refrigeração Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, representada pelo Sr. **Silvano Paulo Elias**, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.974.291 e CPF/MF sob n.º 068.932.049-30, através de seu procurador e administrador constituído, Sr. **SAULO JOSE ELIAS**, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4467509 e CPF sob n.º 034.983.139-40, endereço eletrônico frimacrefrigerao@gmail.com, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

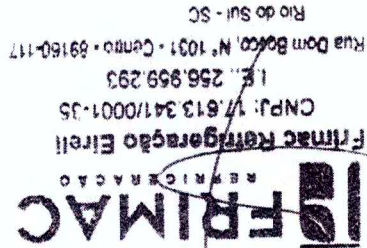
O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decair o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

RECEBIDO

Em: 08/04/19
Ass: S
Nome: S



RECEBIDO
Em: 08/04/19
Ass: S
Nome: S
Caron: S

3.1.1. Letra "b" - Do Atestado de Capacidade Técnica

analisar.
técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a
Pelo que se vê, não há estas exigências no edital para comprovação da capacidade
fornecimento e instalação.
ares condicionados licitados, e não é exigido Certificado de Acervo Técnico referente ao
verifica-se que não há exigência de comprovação de responsável técnico para a instalação dos
Computando o instrumento convocatório, principalmente no Anexo I do edital,
condicionado, torna questionável a não exigência de responsável técnico pela instalação.
Uma vez que no termo de referência do edital cita a instalação dos aparelhos de ar
Mas não é o que se verifica no caso em análise.

1988.
princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de
de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos
vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade
Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais

3.1. Da Capacidade Técnica

3. DO MÉRITO

sobre os quais discorreremos a seguir.
critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório,
Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer
analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.
disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de
A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a

2. PREÂMBULO

Uma vez que a data da sessão do Pregão esta marcada para ocorrer no dia 15/04/2019
temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 10/04/2019. Assim, em sendo esta
impugnação encaminhada em 08/04/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração esta delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Juliete Mendes Lopes Vareschini:

“O edital devesa disciplinar os documentos que serao exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonancia com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos atudados dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Neste mesmo sentido é o entendimento de Margal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Pois bem. Quando o objeto da licitação esta relacionado à aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa à apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para objetos que não tenham a mesma qualificação.
Quanto a isso, mencionamos parecer formulado pelo CREA, quando da solicitação registrada sob n. 223640/2018, e que traz o seguinte texto:

¹ VARESCINI, Juliete Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.
² JUSTEN FILHO, Margal. Comentários..., p. 460.

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

profissionais competentes. Vejamos:

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades cumpridas regularmente.

realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legítima habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

"(...)

Também a lei n. 5.194/66 dispõe:

"(...)"

Técnica - ART": atividades previstas no item I, esta sujeito a "Anoiação de Responsabilidade 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento de

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legítima habilitado.

CONFEA.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legítima habilitado, com atribuições previstas na Resolução n° 218/73 do

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

"Em atenção ao protocolo n° 223640/2018, informamos que a atividade de instalação ou manutenção de aparelhos de ar condicionado de qualquer tipo e capacidade é atividade de engenharia, fiscalizada pelo CREA."

Quando se trata de instalação de ar condicionado, bem como podemos estender o entendimento para realocação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada por profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

3.1.2 Letra "c" - Da Capacidade Técnica

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Cumprida ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de edifícios públicos ou privados, compatível em características com o objeto ora licitado. compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo I, relativa à execução de obra, em demonstrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à execução dos serviços que nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa que executou os serviços, que necessário, ainda, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, condicionado, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve instalação de aparelhos de ar-

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do prego, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

Tratando do mesmo tema, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

verifica-se que:

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização de atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, verifica-se que:

- 18 - Execução de desenho técnico;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- manutenção;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- ...
- Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Profissional. Vejamos:
 Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual
 A fim de ilustrar, consta na Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a qual transcrita, e na Decisão Normativa no 42/92 do CONFEA, acima mencionada.
 registro da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica, de profissional legalmente habilitado, Então, quando se trata de instalação dos equipamentos de ar-condicionado, tal tarefa é (art. 37, XXI, CF).
 indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser

operacional equivalente ou superior.
 § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e

máximos;
 objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos; exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em

a:
 § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

PROFISSIONAIS HABILITADOS

(...)

Instalação, Manutenção

(...)

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

atividade que executa.

A responsabilidade pelos serviços é definido de acordo com o tipo de

(frigorificação) esta obrigatoriedade ao registro ou visto do Conselho.

sistemas de condicionamento de ar e ambientes refrigerados

As empresas que atuam no projeto, fabricação, instalação e manutenção de

Instalações devem obedecer as Normas Técnicas.

habilitado.

São equipamentos que sofrem desgastes e toda (instalação) manutenção

preventiva e corretiva deve ser executada através de profissional

controlados.

o ar em recintos fechados mantendo a temperatura e umidade do ar

AR CONDICIONADO. DESCRIÇÃO. Equipamentos destinados à climatizar

cujas atualizações foi feita em 2007 e dispõe o seguinte:

Além de toda a legislação citada, temos ainda, o Manual de Fiscalização do CREA/PR,

e correlatos.

do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização

industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO

218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a saber:

exemplo. A atribuição de Engenheiro Mecânico é estabelecida pelo artigo 12 da Resolução Nº

atividades são realizadas satisfatoriamente pelo profissional de Engenharia Mecânica por

Assim, quando se trata de instalação ou manutenções de sistemas de refrigeração estas

específica, que demonstre ser habilitado na área de instalação de sistemas de climatização.

habilitado para a execução dos serviços em discussão, deve se dar por meio de Certidão

Diante disso, temos que o requisito comprobatório da capacidade técnica do profissional

estudaram conteúdos suficientes na área.

atribuições neste campo por meio de processo específico no CREA, comprovando que

equipamentos de ar-condicionado, o trabalho pode ser realizado por profissionais que obtiveram

nº 42/1992 e a Resolução 218/73, ambas do CONFEA, ficou esclarecido que para instalação de

Santa Catarina - CREA/SC, a título de exemplo, tendo como fundamento a Decisão Normativa

Em diligência promovida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de

“O crescimento da climatização de ambientes torna cada vez mais comum o uso de aparelhos ou sistemas de ar condicionado em residências ou espaços comerciais. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) alerta, no entanto, sobre a importância do acompanhamento profissional especializado no projeto, instalação e manutenção periódica destes sistemas. Por definição, o processo de tratamento do ar é destinado a manter os níveis adequados de qualidade do ar interior para controle da temperatura, umidade, velocidade, material particulado e partículas biológicas. Em síntese, muito mais do que manter uma temperatura agradável, os sistemas de ar condicionado precisam manter a qualidade do ar de um ambiente.

orientação quanto as instalações de ares condicionados, conforme observa a seguir:
Ainda, o CREA-PR a título de exemplo, está atuando fortemente na fiscalização e profissional compatível com o objeto da licitação.”

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Logo, no caso em particular, sugerimos que o edital exija “Certificado de Registro de

métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação. instalação, se faz necessária para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de Sendo assim, a atuação de um profissional devidamente habilitado para os serviços de prejuízos ao interesse público.

participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios adequados para avaliar a capacidade técnica de modo que a ampliação do universo dos **os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação.** Deve, portanto, eleger critérios permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que **preenham** razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, em não Por tudo isso, considerar-se-a legítima e recomendável a postura da Administração, em

com a Resolução 1.010/2005 do Confea.
VII – Outros profissionais com atribuições para estas atividades de acordo nº 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985.
VI - Técnicos da em Refrigeração e Ar Condicionado, com atribuições da Lei 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985, com formação na área.
V - Técnicos da modalidade de Mecânica, com atribuições da Lei nº formação na área;
Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com
IV – Tecnólogos da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 23 da do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;
III - Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica, com atribuições 218/1973 do Confea;
II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 23.569/1933;
I - Engenheiros Mecânico-Eletricistas, com atribuições do Decreto nº de Ar, Ventilação e Frigorificação são permitidas aos seguintes profissionais: As atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas de Condicionamento

Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 30, § 10, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre

os números de participantes, conforme observa o autor Amorim:

necessários, estão contribuindo para um processo competitivo, ampliando dessa forma,

Nota-se que quando a administração solicita de forma objetiva e clara os itens com os dados apresentados em seu catálogo e site.

marca Electrolux, visto que as características, bem como, as funções se assemelham

Ainda, é possível verificar pelas características abordadas um direcionamento a administração.

descritivo mas que possuem todas as qualidades para atender os reclamos da não poderão ser ofertadas por conta de alguma característica que não se encaixa com o

Em uma prévia análise, verificamos que muitas marcas conceituadas no mercado universais.

funções entre outras características decorrentes de sua fabricação, não sendo elas marca possui uma vazão de ar, peso, volume, potência nível de ruído, dimensões,

Quando se analisa as características dos aparelhos, é possível verificar que cada participarem do processo licitatório.

irregularidade, no que tange ao excesso de descrição limitando diversas marcas a

Em análise do descritivo do item 07 do presente edital verifica-se uma

4. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

impugnamos o edital também no que se refere ao tema.

Diante disso, com o fim de assegurar nossa participação na licitação aqui discutida,

assessor;"

peródica a cada seis meses de sistemas de ar condicionado", recomenda o para todo o processo, que envolve o projeto, a instalação e manutenção acompanhamento de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA-PR (...) "Por isso, para evitar problemas, é fundamental contar com o Engenharia Mecânica do CREA-PR.

Rodrigo Fernando Munhoz, Assessor Técnico da Câmara Especializada de respiratórias, infecciosas ou alérgicas, explica o engenheiro mecânico podem levar os ocupantes de ambientes climatizados a contraírem doenças desenvolvimento de micro-organismos – fungos, bactérias e leveduras – que não somente o desgaste prematuro do equipamento como também

Assim, a falta de limpeza nos filtros e dutos de ar refrigerado pode acarretar

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da

Nesse contexto, a Lei de Licitação 8.666/93, em seu artigo 3º, diz que:
afastando qualquer imparcialidade ou favoritismo.
diferenciada. Deve prevalecer a igualdade de condições a todos os concorrentes,
igualdade, o que impede que a Administração trate os licitantes de maneira
da Constituição Federal, inclusive da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e
Como é sabido o processo licitatório deve respeitar todos os princípios basilares

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes
e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar
marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto
particular. Acórdão 1034/2007 Plenário

Por fim,

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a
partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto
no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 295/2008
Plenário

Ainda,

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o
cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter
competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União:
excelente qualidade devidamente registrados e certificados.
que não disponibilizam a marca selecionada, mas que fabricam equipamentos de
esta redigida tal especificação cercara a participação de outras empresas interessadas,
uma vez que o processo licitatório visa à igualdade entre os licitantes e da forma como
ou que apenas uma atende, fica caracteriza um direcionamento, o que não se admite,
Assim, quando o edital apresenta qualidades exclusivas de determinada marca,
privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de
incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que
comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo dos certames.

necessidade da Administração Pública, deve ser alterado o descritivo no presente edital.
 Por tudo isso, a fim de que sejam apresentadas outras marcas que atendam a
 410", serpentina de cobre, filtros de limpeza, swing e Classificação A no INMETRO."
 CONDICIONADO 12.000 BTUS, quente e frio, Tecnologia Inverter, gás ecológico R-
 proporcional a participação de grande maioria dos licitantes seria: "AR
 Visto as necessidades da Administração, a título de exemplo o descritivo que
 inclusive vícios, caso contrário, haverá nulidade diante dos termos apontados.
 Assim, a descrição do objeto não pode deixar margens a qualquer dúvida,
 qualidade.

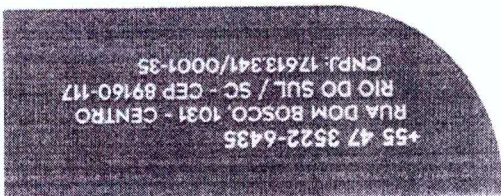
tendo em vista todas as circunstâncias, tais como preços, capacidade técnica e
 Administração com as melhores condições para atender a reclamos do Interesse Público,
 Ademais, a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a

"Estabelece o § 5º do art. 7º da LGL (BRASIL, 1993) que é vedada a
 realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços: a) com
 características e especificações exclusivas; b) que não tenham similaridade
 com outros disponíveis no mercado; c) com marcas e modelos específicos. A
 exceção prevista pela própria norma ocorre "nos casos em que for
 tecnicamente justificável".
 A primeira dimensão do dispositivo é evitar o chamado "direcionamento da
 licitação", pelo qual a Administração, a despeito de não indicar uma marca
 determinada, apresenta especificações técnicas de um bem que, dada a
 configuração do mercado, somente poderão ser atendidas por apenas um
 produto."

Segue o entendimento do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim:

§ 1º. é vedado aos agentes públicos:
 i - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou
 condições que comprometam, restrinjam ou fustrem o seu caráter
 competitivo e que estabeleçam preferências ou distinções em razão da
 naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra
 circunstância impertinente ou irrelevante para a especificação do objeto do
 contrato (grifamos).

(grifamos)
 convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
 da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da
 publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento
 será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios Básicos
 Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERENTE AO CREA

Em complementação aos argumentos expostos, visto que o edital do Pregão 26/2019 em sua redação não solicita para as empresas participantes dos itens de "ar condicionado instalado", o registro da empresa e do seu respectivo responsável técnico no CREA, desta forma, trazemos algumas informações que expõem a importância destes documentos no processo licitatório.

O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA. Tendo em vista a Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, conforme já citado anteriormente, todos aqueles que realizem serviço de instalação ou manutenção de climatização ficam obrigados a ter Registro no CREA, sendo assim são fiscalizados recorrentemente, a fim de que estejam em dia com as exigências feitas pelo Conselho de Classe a que pertencem.

A fiscalização desempenhada por este Conselho consiste na verificação das condições do exercício profissional, na existência de responsável técnico e respectivo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, prevenindo e reprimindo infrações à legislação profissional (art. 6º da Lei nº 5.194/66), tudo de modo a assegurar à sociedade a participação efetiva e declarada de profissionais habilitados nas obras e serviços de engenharia e agronomia e de outras áreas tecnológicas (art. 2º da Lei nº 6.496/77), garantindo padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais.

Ainda, a pessoa física ou jurídica sem habilitação legal que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais da Engenharia e da Agronomia e outros por eles contemplados, está automaticamente enquadrada no ilícito exercício ilegal das referidas profissões. Desta forma, é importante a administração ajudar a cobrir tais atos que possam vir a prejudicar também o ente público, visto que a instalação de sistemas de climatização é uma atividade que possui suas particularidades e cuidados.

Ainda é relevante informar que os ar-condicionados quando instalados por técnicos poderá acarretar em sua menor eficiência, maior consumo de energia, ou problemas mais graves, como o vazamento de fluido refrigerante, sobrecarga, curto circuito e até mesmo princípio de fogo na rede elétrica. Sendo exigido um responsável com formação técnica para a instalação dos ar-condicionados, evitara problemas que somente poderá ser verificado e apurado com uma análise técnica feita por um profissional competente



+55 47 3522-6435
RUA DOM BOSCO, 1031 - CENTRO
RIO DO SUL / SC - CEP 89160-117
CNPJ 17613341/0001-35



Diante dos argumentos citados, solicitamos que a Vossa Senhoria analise as alegações e caso for de seu agrado, consulte o CREA de sua região a fim de confirmar as informações e levantas neste documento.

6. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

- a) Na Qualificação Técnica do presente edital, seja assim incluído: "Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação, ou seja, Engenheiro Mecânico".

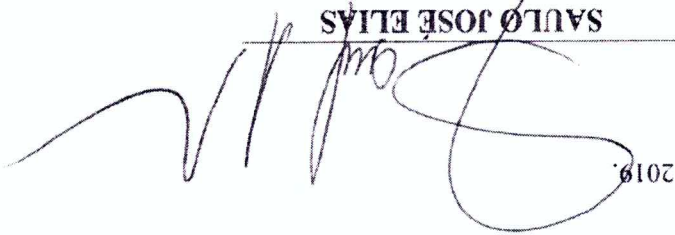
- b) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.

- c) No termo de referência solicitamos que seja alterado o descritivo dos aparelhos de ares condicionados, a fim de ampliar a oferta das mais diversificadas marcas do mercado.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 08 de Abril de 2019.



SAULO JOSE ELIAS

CPF/034.983.139-40

ADMINISTRADOR

FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI

CNPJ: 17.613.341/0001-35



Frimac Refrigeração Eireli

CNPJ: 17.613.341/0001-35

I.E.: 256.959.293